

Acórdão nº

Processo n° 0002314-53.2011.8.14.0070 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público Recurso: Apelação/Reexame Necessário

Comarca: Abaetetuba

Sentenciante: 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba

Sentenciado/Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará -

**IGEPREV** (Proc. Aut. Marlon José Ferreira de Brito – OAB/PA – 7.884)

Sentenciada/Apelada: Wanda Carvalho da Silva (Adv. Maurício Pires Rodrigues

– OAB/PA – 20.476)

Procuradora de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha** 

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, TEMPORARIO E EVENTUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

I – A Gratificação de Tempo Integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não mais se fizer necessária a prestação de serviços;

II – *In casu*, a apelada alegou que seu marido começou a receber à Gratificação de Tempo Integral a partir do dia 01/07/1999, no percentual de 70% (setenta por cento), e que tal gratificação foi excluída da pensão que passou a receber pelo falecimento de seu esposo;

III – A referida vantagem possui natureza *pro labore faciendo*, ou seja, é uma gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito e não é perceptível na inatividade, salvo previsão legal nesse sentido, motivo pelo qual, a sentença proferida pelo Juízo *a quo* deve ser modificada;

 IV - Recurso de apelação conhecido e provido, para afastar à condenação do apelante à incorporação da Gratificação de Tempo Integral à pensão recebida pela recorrida;

V – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática modificada, nos termos da fundamentação exposta.

Vistos, etc.,



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, e, em sede de reexame necessário, modificar a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora



Processo nº 0002314-53.2011.8.14.0070 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público Recurso: Apelação/Reexame Necessário

Comarca: Abaetetuba

Sentenciante: 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba

Sentenciado/Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará -

**IGEPREV** (Proc. Aut. Marlon José Ferreira de Brito – OAB/PA – 7.884)

Sentenciada/Apelada: Wanda Carvalho da Silva (Adv. Maurício Pires Rodrigues

- OAB/PA - 20.476)

Procuradora de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha** 

### **RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença e APELAÇÃO CÍVEL interposta por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por WANDA CARVALHO DA SILVA, julgou procedente a mencionada ação, condenando o ora apelante a incorporar a Gratificação por Tempo de Serviço à pensão por morte da recorrida, no percentual de 70% (setenta por cento) sobre os vencimentos básicos do exsegurado.

Em resumo, na exordial (fls. 02/05), o patrono da apelada relatou que a mesma é viúva de Joaquim Benedito da Silva, falecido no dia 16/08/2010, que possuía o cargo de Operador de Rádio, lotado na Secretaria Executiva de Transporte do Estado do Pará, tendo se aposentado no dia 20/07/2001.

Salientou que o marido da apelada vinha recebendo, desde o dia 01/07/99, a Gratificação de Tempo Integral.



Ressaltou que a recorrida foi devidamente habilitada como beneficiária da pensão de seu marido, entretanto, constatou, posteriormente, que a mencionada gratificação não fazia parte do valor que recebia à título de pensão.

Aduziu, em síntese, que a apelada fazia jus a incorporação da

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 84/87).

Nas razões recursais (fls. 124/127), o patrono do apelante aduziu, em síntese, a impossibilidade de incorporação da Gratificação por Tempo Integral à pensão da recorrida, tendo em vista a natureza transitória da referida parcela.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Às fls. 132/135, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando, em resumo, pela improcedência do apelo.

Após a regular distribuição do presente apelo, coube a relatoria do feito à minha relatoria e, através do despacho de fls. 141, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, exarou o parecer de fls. 143/145, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

### <u>VOTO</u>

# A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO



Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não da apelada à incorporação da Gratificação por Tempo Integral à pensão que recebe em decorrência do falecimento de seu marido.

Inicialmente, destaco que a natureza das gratificações se encontra bem definida na doutrina brasileira, conforme se verifica, por exemplo, nos ensinamentos do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, p. 413, 20ª Ed., São Paulo, 1994, *in verbis*:

"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí porque a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene."

Sobre o tema, o nobre doutrinador aduz ainda:

"essas gratificações só devem ser recebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniária 'pro labore faciendo' e 'propter laborem'. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extinguem-se a razão do seu pagamento."

Utilizando este mesmo ponto de vista, trago os ensinamentos de Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, pg. 201, 5ª Ed., São Paulo, 2000, que preceitua o seguinte:

"Em resumo, pode-se dizer que o adicional é uma recompensa ao tempo de serviço do servidor ou uma retribuição pelo desempenho de atribuições especiais que escapam à rotina, enquanto a gratificação é recompensa pelo desempenho de servicos comuns em condições incomuns, anormais ou adversas para o servidor ou uma retribuição em face de situações que oneram o seu orcamento. adicional está intimamente relacionado com o tempo ou com a função, enquanto a gratificação condiz com o serviço ou com o servidor. O adicional é permanente; a gratificação é provisória".

Pág. 5 de 10



Por conseguinte, conclui-se que a Gratificação de Tempo Integral será concedida a critério da Administração Pública e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, ou seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim sendo, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços, além da jornada normal de trabalho pelo servidor.

No caso dos autos, a apelada alega que seu marido começou a receber à Gratificação de Tempo Integral a partir do dia 01/07/1999, no percentual de 70% (setenta por cento), e que tal gratificação foi excluída da pensão que passou a receber pelo falecimento de seu esposo.

A Gratificação de Tempo Integral está prevista no art. 132, inciso V, c/c art. 137, §§ 1º e 2º, ambos do Regime Jurídico Único Estadual (RJU), lei nº 5.810/1994, que assim dispõe:

- "Art. 132 Ao servidor serão concedidas gratificações:
- V pelo regime especial de trabalho."
- "Art. 137 A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição destinada pecuniária mensal ocupantes dos cargos que, por sua exijam a prestação natureza, serviço em tempo integral ou dedicação exclusiva.
- § 1°. As gratificações devidas aos funcionários convocados prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:
- a) pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo;
- dedicação exclusiva, b) pela gratificação variará 50% entre (cinquenta por cento) e 100% (cem por pág. 6 de 10



cento) do vencimento atribuído ao cargo.

§ 2°. - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresso das autoridades referidas no art. 19 da presente lei."

No ano de 2002 foi editado o Decreto Estadual nº 577, dispondo sobre a regulamentação da Gratificação de Tempo Integral prevista no RJU, tendo o referido dispositivo estipulado o seguinte:

- "Art. 1° A Gratificação de Tempo Integral de que trata o art. 137 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, é concedida a servidores cuja natureza do cargo exija a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.
- § 1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo é fixada no percentual de até 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo exercido pelo servidor.
- § 2º A percepção da vantagem será concedida a critério do titular do órgão/entidade, por ato expresso e nominativo, onde, obrigatoriamente, deverá constar o percentual a ser arbitrado ao servidor.
- § 3º A Gratificação de Tempo Integral é incompatível com a Gratificação pela Prestação do Serviço Extraordinário.
- § 4º O pagamento da vantagem cessará quando, a critério da autoridade competente, não mais se fizer necessária à prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor."

Destarte, a concessão de gratificação por regime especial de trabalho, *in casu*, a Gratificação de Tempo Integral, é feita a título precário, porquanto devida enquanto perdurarem as condições do serviço, no interesse do pág. 7 de 10



Poder Público, sob critérios de conveniência e oportunidade.

Com efeito, não basta ao servidor, ainda que motivado pela necessidade do serviço, estender sua jornada de trabalho para perceber a gratificação por tempo integral, sendo imprescindível para sua concessão ato expresso da administração neste sentido, proveniente das autoridades indicadas no art. 19 da Lei nº 5.810/94, ou seja, pelos titulares dos respectivos Órgãos.

Portanto, no caso dos autos, parece-me claro que a ausência de incorporação da Gratificação de Tempo Integral à pensão por morte da apelada não implica em qualquer contrariedade à lei, visto que, como ressaltei anteriormente, a referida gratificação possui natureza temporária, transitória e eventual, concedida a critério da Administração Pública.

Além disso, é importante ressaltar que assiste razão ao apelante, vez que a apelada não faz jus à incorporação da Gratificação de Tempo Integral à sua pensão, pois se trata de vantagem pro labore faciendo, ou seja, gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, e, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito, além de não ser percebível na inatividade, salvo previsão legal neste sentido.

Esse entendimento já foi esposado diversas vezes por este egrégio Tribunal, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

> "APELAÇÃO CÍVEL Ε REEXAME GRATIFICAÇÃO NECESSÁRIO. TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVICO QUE NÃO INTEGRA REMUNERAÇÃO. Α INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora ao vencimento e portanto Pág. 8 de 10



não é perceptível na inatividade. 2, 3, 4 e 5. Omissis. (Apelação/Reexame Necessário; Processo nº 0025722-54.2014.8.14.0301; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. em 06/03/2017; p. DJ 10/03/2017)

CÍVEL. APELAÇÃO DE PEDIDO PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. CONCESSÃO DA VERBA A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA TRANSITÓRIA. **TEMPORÁRIA** EVENTUAL. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. **IMPOSSIBILIDADE** INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. PERCEPÇÃO NA INATIVIDADE. NÃO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. 1- Observa-se que a Gratificação de Tempo Integral, fixada no art. 137 da Lei Estadual nº. 5.810/94, será concedida critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim sendo, possui natureza transitória. temporária podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor. 2, 3, 4 e 5. Omissis. (Apelação: Processo nº 0060589-10.2013.8.14.0301; 4ª Câmara Cível Isolada; Rel. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; j. em 03/10/2016; p. DJ 06/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME
NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE
TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE.
GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO
INTEGRA A REMUNERAÇÃO.
INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE
APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE 9 de 10



RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 2. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora ao vencimento e, portanto, não é perceptível na inatividade. 1, 3, 4, 5, 6 e 7. Omissis. (Apelação; Processo nº 0024401-52.2012.8.14.0301; 5<sup>a</sup> Câmara Cível Isolada: Rel. Desa. Luzia Nadia Guimarães Nascimento; j. em 25/08/2016; p. DJ 26/08/2016)"

Desta feita, restando demonstrado que a Gratificação de Tempo Integral é uma prestação extraordinária do serviço público, possuindo, por conseguinte, caráter transitório, temporário e eventual, não há razão para a mesma ser incorporada à pensão da apelada, motivo pelo qual, a sentença monocrática deve ser modificada.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe provimento,** para afastar à condenação do apelante à incorporação da Gratificação por Tempo Integral à pensão recebida pela recorrida.

Em sede **de reexame necessário**, sentença monocrática modificada, nos termos da fundamentação exposta.

É como voto.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora